SF/26801.08974-10

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº230, DE 2026-PLEN/SF

Do PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Lei nº 3.481, de 2026, da Deputada Any Ortiz, que *altera o art. 67 da Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026, para dispor sobre o ajuste dos calendários escolares em razão da realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, observadas as normas gerais de organização da educação básica*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.481, de 2026, da Deputada Any Ortiz, torna facultativo o ajuste dos calendários escolares ao período da Copa do Mundo Feminina da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) 2027, que o art. 67 da Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026, hoje impõe a todos os sistemas de ensino.

Na redação vigente, o art. 67 determina que os sistemas de ensino ajustem os calendários escolares de forma que as férias decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre de 2027, nas redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da competição, a ser realizada de 24 de junho a 25 de julho de 2027. O projeto altera esse dispositivo para prever que as férias abranjam o período da competição tanto quanto possível e determina que sejam observadas as normas gerais de organização da educação básica estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2961946027

SF/26801.08974-10

e Bases da educação nacional (LDB). A lei resultante do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

No Senado Federal, a proposição tramita em regime de urgência, por força do Requerimento nº 754, de 2026, nos termos do art. 336, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, razão pela qual é apreciada diretamente pelo Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Copa do Mundo Feminina de 2027 será a primeira disputada na América do Sul, e as escolas brasileiras têm bons motivos para acolhê-la. A maneira de fazê-lo deve partir da realidade de cada rede de ensino. A lei vigente impõe o mesmo período de férias a todas as escolas do País, públicas e privadas, em razão da competição, que será disputada em oito cidades. O Conselho Nacional de Educação (CNE) estimou, no Parecer CNE/CEB nº 7/2026, que o evento afetará diretamente oito das 27 unidades da Federação e cerca de 174 municípios, em universo superior a 5.500. Pelo Censo Escolar de 2025, cerca de três quartos das matrículas da educação básica estão fora das cidades-sede e de suas regiões metropolitanas. A regra atual reorganiza, portanto, o ano letivo do universo de estudantes brasileiros, cuja maior parte está matriculada fora das áreas que receberão os jogos.

O custo educacional dessa uniformidade é concreto. Entre a abertura e o encerramento da Copa há trinta e dois dias corridos, dos quais vinte e dois de segunda a sexta-feira. A LDB exige carga horária mínima distribuída por duzentos dias de trabalho escolar ou educacional (arts. 24, inciso I, e 31, inciso II), de modo que o tempo que exceder o recesso habitual precisa ser recuperado pela antecipação do início das aulas, pela redução de outros recessos ou pelo uso de sábados. Um mês contínuo sem aulas interrompe, ademais, a alimentação escolar e o atendimento educacional especializado de quem conta com esses serviços. Cada rede sabe o que pode acomodar, e a LDB já lhes confia essa decisão ao dispor, no art. 23, § 2º, que o calendário escolar se adequará às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem que haja redução da carga horária letiva.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2961946027

SF/26801.08974-10

A experiência confirma que a obrigação uniforme produz incerteza. A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, trazia, em seu art. 64, comando equivalente para a Copa do Mundo de 2014, e o CNE concluiu, no Parecer CNE/CEB nº 21/2012, que o dispositivo não se aplicava em detrimento do art. 23, § 2º, da LDB, recomendando ajustes nos locais que sediassem jogos. A dúvida retornou neste ano, e entidades representativas de conselhos de educação, dirigentes municipais, escolas católicas e prefeituras consultaram novamente o Conselho em busca de segurança jurídica. Enquanto isso, as redes foram decidindo. A rede estadual de São Paulo fixou intervalo sem aulas de 7 a 25 de julho, a rede municipal de Porto Alegre estabeleceu recesso de 19 a 23 de julho, e as entidades da educação gaúcha, com a rede estadual e o conselho estadual, construíram protocolo com recesso de 19 a 25 de julho, por entenderem que a medida da lei federal "não atende às especificidades do Rio Grande do Sul". A aprovação do projeto dá segurança jurídica a essas escolhas e às escolas privadas, que a redação atual alcança expressamente.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados oferece solução equilibrada. Ao prever que os sistemas "poderão" ajustar os calendários, conserva o estímulo à participação de estudantes e famílias em acontecimento de grande valor para o futebol feminino e confia a decisão a quem responde pelas escolas. A expressão "tanto quanto possível", inserida em comando facultativo, deixa a cada sistema a avaliação do que cabe em seu calendário e admite modelos diversos, como o deslocamento parcial do recesso e a suspensão das aulas nos dias de jogo. A remissão às normas gerais da LDB, por sua vez, tem efeito jurídico preciso. Como o art. 71 da Lei nº 15.421, de 2026, faz suas disposições prevalecerem sobre as normas gerais que abordem os temas nela tratados, a ressalva expressa afasta qualquer leitura que autorize reduzir carga horária ou dias letivos em razão da competição.

Cumpre examinar a relação do projeto com o Parecer CNE/CEB nº 7/2026, homologado pelo Ministro de Estado da Educação. O parecer orienta que os sistemas dos municípios-sede e de suas regiões metropolitanas ou áreas diretamente impactadas "devem promover os ajustes necessários em seus calendários escolares para o ano letivo de 2027, nos termos do art. 23, § 2º, da LDB", e assegura autonomia aos demais. Com a aprovação do projeto, o art. 67 da Lei nº 15.421, de 2026, deixa de impor a qualquer

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2961946027

SF/26801.08974-10

sistema, inclusive aos das sedes, o dever de ajustar o calendário ao período da competição, e aquela orientação, que hoje interpreta esse comando, passa a apoiar-se somente na LDB. Consideramos adequado esse efeito, por três razões.

Em primeiro lugar, permanece íntegra a base que o próprio CNE indicou para os ajustes. O art. 23, § 2º, da LDB continua a exigir que o calendário escolar se adéque às peculiaridades locais, a critério do respectivo sistema, e o projeto manda observar as normas gerais dessa lei. Sediar jogos de uma Copa do Mundo, com seus efeitos sobre o trânsito, a segurança e a rotina das cidades, é peculiaridade local que os sistemas das sedes haverão de considerar. Sai da lei federal apenas a imposição de data e de extensão únicas.

Em segundo lugar, o projeto adota a medida que o CNE empregou. O parecer fala em ajustes necessários, considerados as peculiaridades locais e o calendário oficial da competição, sem exigir que as férias cubram todo o período, e a expressão "tanto quanto possível" traduz a mesma ideia de proporção. O CNE registrou, ademais, a tramitação deste projeto e assinalou que sua aprovação e sanção eram fatos ainda não consolidados.

Por fim, as sedes conservam os instrumentos de que precisam. O parágrafo único do art. 66 da Lei nº 15.421, de 2026, que o projeto não altera, permite aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que sediarão os eventos oficiais declarar feriado ou ponto facultativo nos dias em que ocorrerem em seu território. O regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal, por sua vez, oferece caminho para que as redes de uma mesma região combinem suas datas, como se pactuou no Rio Grande do Sul.

O tempo recomenda aprovar o texto tal como veio da Câmara dos Deputados. As redes costumam definir seus calendários até dezembro do ano anterior, e a competição começa em junho de 2027. Emenda de mérito devolveria a matéria à Casa iniciadora, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, e adiaria a solução para além do momento em que ela é útil. O texto recebido dispensa, igualmente, ajuste de redação, razão pela qual não oferecemos emendas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2961946027

SF/26801.08974-10

Por fim, registramos que, no tocante à juridicidade, a proposição é compatível com o ordenamento nacional. Do ponto de vista da constitucionalidade, a matéria insere-se na competência da União para estabelecer normas gerais de educação (Constituição Federal, art. 24, inciso IX e § 1º), e o novo texto cabe nesse limite, pois abre a mesma faculdade a todos os sistemas, sem fixar datas, e remete às normas gerais da LDB. A iniciativa parlamentar é legítima, pois o tema não figura entre as hipóteses reservadas pelo art. 61, § 1º. Os termos do PL prestigiam a autonomia dos sistemas de ensino, consagrada na Constituição Federal, art. 211, e na LDB, art. 8º, § 2º, e a remissão às normas gerais alcança também a iniciativa privada, a elas sujeita pelo art. 209, inciso I, da Constituição. No tocante à adequação financeira e orçamentária, destacamos que o projeto se limita a facultar a reorganização de calendários, sem criar despesa nem renúncia de receita. E, no âmbito da técnica legislativa, observa a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.481, de 2026.

Sala das Sessões, de novembro de 2026.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2961946027